



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO N.º: 165/2022 - 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO
29ª (VIGÉSIMA NONA) SESSÃO ORDINÁRIA, em 26/08/2022
PROCESSO DE RECURSO N.º: 1/4291/2019
AI. N.º: 1/201915284 - CGF: 06.348355-6
RECORRENTE: CASSOL PRÉ-FABRICADOS LTDA e CEJUL
RECORRIDO: AMBOS
CONSELHEIRA DESIGNADA: GERUSA MARÍLIA ALVES MELQUIADES DE LIMA

ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE ESCRITURAÇÃO/REGISTRO FISCAL DIGITAL-EFD. NOTAS FISCAIS ENTRADA. O contribuinte deixou de escriturar Notas Fiscais no Livro Registro de Entrada de Mercadorias (SPED-Fiscal), no exercício de 2016. **Dispositivo Infringido:** Art. 276-G I do Decreto n.º 24.569/97. **Penalidade sugerida:** Art. 123 III “g” da Lei 12.670/96 alterada pela Lei 16.258/2017. Recurso Ordinário e Reexame Necessário conhecidos para negar provimento ao Recurso Ordinário e dar provimento ao Reexame Necessário, no sentido de julgar **PROCEDENTE** o feito fiscal, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária e da manifestação oral do Representante da Procuradoria Geral do Estado.

Palavras Chaves: ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE ESCRITURAÇÃO.
NOTA FISCAL. REGISTRO DE ENTRADA. EFD.

I - DO RELATÓRIO

Consta o seguinte relato do Auto de Infração em apreço: “DEIXAR DE ESCRITURAR, NO LIVRO FISCL PRÓPRIO, INCLUSIVE NA MODALIDADE ELETRÔNICA, DOCUMENTO FISCAL RELATIVO A OPERAÇÃO DE ENTRADAS DE MERCADORIAS. O mérito descabe maiores discussões, pois, é fato o não registro dos documentos fiscais eletrônicos de entradas de mercadorias junto a escrita fiscal digital-EFD, período 2016, conforme acervo probante aqui acostado.”

O agente autuante sugere como penalidade a inserta nos termos do art. 123, III, “g”, da Lei n.º 12.670/96, alterada pela Lei n.º 16.258/2017.



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

No curso da ação fiscal a autuada foi intimada, por meio do Termo de Intimação nº 2019.08779, para “*se manifestar no tocante a pendência constante da falta de registro das notas fiscais eletrônicas de entradas de mercadorias junto a EFD-Escrita Fiscal Digital, referente ao período de 2015 e 2016, arroladas na mídia anexa.*”

Não tendo a empresa apresentado a devida comprovação, dentro do prazo legal concedido pela Fiscalização, não coube outra alternativa senão a de constituir o crédito tributário, conforme lançamento efetuado pelas autoridades fiscais, nos termos da peça inaugural dos autos.

Em face da autuação, a Recorrente apresenta defesa ao Auto de Infração, tendo o feito fiscal sido julgado Parcial Procedente na instância monocrática, conforme a seguinte Ementa:

EMENTA: MULTA - Auto de Infração. DEIXAR DE ESCRITURAR NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS REFERENTES A AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS – LRE/EFD. Infração ao art. 276-A e 276-G, inc. I, Decreto nº 24.569/97. Prevalência do princípio da verdade material. Penalidade alterada para a inserta do art. 123, VIII "L" da Lei nº 12.670/96 com nova redação dada pela Lei nº 16.258/17 de 09.06.2017. Precedente paradigmático da Resolução nº 251/2016 da 1ª Câmara. REEXAME NECESSÁRIO, às Câmaras de Julgamento, DECISÃO contrária, em parte, à Fazenda estadual, nos termos do art. 104, §2º, da Lei nº 15.614/14. DEFESA TEMPESTIVA.
Autuação: **PARCIAL PROCEDENTE.**

Em fase da Parcial Procedência proferida em primeira instância, houve a interposição do Reexame Necessário interposto pelo Julgador monocrático, nos termos do Art. 104, § 2º, da Lei nº 15.614/14.

A empresa também recorre da decisão singular, nos termos do presente Recurso Ordinário, alegando, em síntese, o seguinte:

II - DA ARGUIÇÃO DAS PRELIMINARES DE MÉRITO:

1. Necessidade de julgamento em conjunto com o Auto de Infração nº 2019.15287-2, por serem ações conexas, pois envolvem o mesmo contribuinte, a mesma infração, e os argumentos de defesa da Recorrente são comuns nos dois processos;

2. Nulidade do lançamento – Divergência entre o Auto de Infração e o relatório emitido pelo Sitram. Alega que as informações extraídas do Relatório SITRAM (Sistema de



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Trânsito de Mercadorias) gerado diretamente no site da SEFAZ_CE, emitido em 31/10/2019, relativo ao exercício de 2016 (Doc. Anexo), divergem das notas fiscais de entrada deste exercício. Que sempre baseou sua conformidade fiscal nos dados fornecidos pelo relatório emitido pelo próprio SITRAM;

3. Nulidade por ausência de informações no lançamento do crédito tributário acerca da correção monetária e juros de mora, visto que caso houvesse atualização monetária sobre a multa exigida, esta já deveria vir prevista em algum lugar do Auto de Infração, especificamente no campo que serviria de embasamento para a atualização.

III – DAS ALEGAÇÕES DE MÉRITO:

No mérito, requer a Improcedência do lançamento fiscal em vista da ausência de conhecimento da Recorrente quanto às notas emitidas; Alega que reanalisou seus documentos fiscais do período e suas ordens de compra e não encontrou qualquer documentação relacionada as respectivas notas fiscais não escrituradas.

Esclarece que a ausência de informações quanto às Notas Fiscais, objeto da autuação, está no fato de que, *muito provavelmente, seus fornecedores emitiram notas fiscais de venda para a empresa, mas que, ao se constatar erros em sua emissão ao invés de cancelarem tais documentos, emitiram outras notas, corrigindo o erro, porém, a Recorrente apenas teve conhecimento das Notas Fiscais “corretas” (sem erros), sendo estas as únicas escrituradas em seu SPED.*

Que ao analisar a Planilha Anexa ao Auto de Infração, constatou que existem várias Notas Fiscais com emitentes, data de emissão e valores idênticos, além de números de série em sequência, o que parece indicar que houve a emissão de uma NF com algum equívoco, motivo pelo qual foi emitida uma nova NF logo em seguida.

Salienta que não há registro no sistema financeiro de pagamento da Recorrente relacionadas às notas fiscais que compõem o presente Auto de Infração.

Pugna por realização de Perícia, nos termos do Art. 63, parágrafo único, da Lei Estadual nº 15.614/14, apresentando quesitos a serem dirimidos.

Requer, ainda, que sejam retiradas as notas fiscais duplicadas ou triplicadas, posto que constam ser os mesmos emitentes, com datas e valores idênticos, além de números de série



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

em sequência; o afastamento ou redução da multa, por ausência de prejuízo ao erário e multa superior ao próprio valor do ICMS e a exclusão dos juros moratórios, em face da ausência de informações destes no Auto de Infração, além de que não podem ser superiores ao índice aplicado pela União Federal – Taxa Selic.

Por fim, caso não sejam acolhidas as nulidades suscitadas ou a improcedência da ação fiscal, requer:

- a) O afastamento ou redução da multa aplicada contra a Recorrente, tendo em vista que tal sanção é desproporcional e abusiva;
- b) O afastamento da exigência fiscal sobre as notas fiscais que constem em duplicidade na Planilha Anexa ao Auto de Infração;
- c) A exclusão da incidência de juros moratórios no caso concreto, visto que tais valores não compuseram o lançamento tributário e não foram submetidos ao crivo do contraditório e da ampla defesa em face do contribuinte; e
- d) Caso seja mantida a exigência de juros moratórios, determinar que estes sejam limitados à variação da taxa SELIC no mesmo período, excluindo-se o excedente, uma vez que o Estado do Ceará não pode adotar índice superior à taxa Selic, conforme definido pelo STF em sede de Repercussão Geral (ARE 1216078 – Tema nº 1062).

A Assessoria Processual Tributária emitiu Parecer sugerindo o conhecimento do Recurso Ordinário, negando-lhe provimento no sentido de manter a decisão singular de PARCIAL PROCEDÊNCIA do auto de infração, entretanto reduzindo a multa aplicada, em virtude da limitação contida no Art. 123, VIII, “I” da Lei nº 12.670/96 com nova redação dada pela Lei nº 16.258/2017.

Em síntese, é o Relatório.

IV - DO VOTO DA RELATORA

A ação fiscal em curso versa sobre a falta de Escrituração Fiscal Digital-EFD de Notas fiscais de Entrada no Livro Registro de Entrada de Mercadorias por meio do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED-Fiscal), no exercício de 2016, totalizando a importância de R\$ 908.569,79.

Inicialmente, cabe esclarecer que de acordo com o Art. 55 do NCPC – Lei nº



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

13.105/15, “reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.” Quanto a este ponto, nada obsta que o julgamento seja realizado em conjunto com o processo de que trata o Auto de Infração nº 2019.15287-2, em razão da similitude das matérias que envolvem os aludidos processos, razão pela qual estão sendo julgados na mesma sessão de julgamento, atendendo-se, desta forma, o pedido da parte.

Isto posto, passa-se a analisar as preliminares de nulidade do feito fiscal arguidas pela recorrente, nos seguintes termos:

1. Quanto à nulidade do lançamento em face da divergência entre o Auto de Infração e o relatório emitido pelo Sitram: Afasto, tendo em vista que o Relatório do SITRAM a que alude a recorrente fora emitido em data posterior à autuação; ou seja, enquanto o Auto de Infração data de 01/10/2019, a emissão do nominado relatório ocorreu em 31/10/2019, período no qual a empresa autuada já havia tomado ciência da acusação, afastando-se, portanto, o instituto da denúncia espontânea, conforme verbera as disposições do Art. 138, parágrafo único, do CTN:

Art. 138

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

2. Quanto à nulidade pela ausência no auto de infração de informação quanto aos índices de correção monetária e de juros de mora que incidem sobre o crédito tributário: Afasto a nulidade arguida, tendo em vista que não há na legislação a obrigação de constar as informações legais sobre incidência de correção monetária e juros de mora no auto de infração. Ademais, a matéria encontra-se devidamente disciplinada em Lei, nos termos do § 5º do Art. 62 da Lei 12.670/96, *verbis*:

Art. 62. Os débitos fiscais do ICMS, quando não pagos na data de seu vencimento, serão acrescidos de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC -, acumulada mensalmente, ou a qualquer outra taxa que vier a substituí-la.

§5º O crédito tributário, inclusive o decorrente de multa, fica acrescido dos juros de que trata o caput exceto na parte relativa à mora de que trata o art. 61.

Acrescente-se que, de acordo com o que preconiza o art. 3º, do Decreto-Lei nº 4.657/42 - Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB): “ninguém se escusa de cumprir a Lei alegando que não a conhece”. O desconhecimento da Lei é inescusável.



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Superadas as preliminares arguidas, passa-se a analisar as questões do **Mérito**:

O contribuinte sustenta a improcedência da acusação fiscal argumentando desconhecimento das ditas operações. Entretanto, não colaciona aos autos provas capazes de ilidir o feito fiscal.

A alegação de que não há registro no sistema financeiro de pagamento da Recorrente relacionadas às notas fiscais, objeto da autuação, ou ainda, de que as notas fiscais estão duplicadas ou triplicadas, posto que mesmo emitentes, datas e valores idênticos, além de números de série em sequência, não têm o condão de descaracterizar a operação.

É cediço que o desconhecimento de operações requer manifestação pelo contribuinte no Portal Siget, nos termos da Instrução Normativa nº 58/2013, a qual estabelece a obrigatoriedade, por parte do destinatário das mercadorias, de registrar eventos desta natureza, o que não ocorreu.

A Recorrente não anexa aos autos qualquer outro meio de prova, ainda que fosse uma simples declaração das empresas emitentes de que as ditas operações foram por elas efetivamente canceladas, apresentando as notas fiscais de estorno e os seus devidos registros nos livros fiscais próprios.

No Direito Tributário, o ônus da prova é inerente a quem alega o fato, ou seja, ao Fisco cabe trazer as provas de sua acusação e, ao contribuinte, se impõe a produção da contraprova visando invalidar o lançamento realizado.

Nesse diapasão, há muito vigora a máxima jurídica no sentido de que alegar sem provar é o mesmo que não alegar: *alegatio et non probatio, nihil allegare*.

Noutro giro, conforme relatado no Parecer exarado pelo Assessor Tributário José Augusto Teixeira (anexo aos autos), mediante consulta realizada no Sistema NFCORP, ao contrário do que afirma a Recorrente, restou evidenciado, por amostragem, em diversas notas fiscais relacionadas na autuação, que a empresa manifesta ciência da operação realizada, conforme exemplifica, nos termos seguintes:

(...) exemplificando:

[Consulta de Eventos](#)

Eventos da Chave de Acesso: 42161212006058000121550010005535331258788625

Documento Data Tipo Observação

891161759206488.xml 22/12/2016

Manifestação Destinatário: Ciência da Operação



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

[Consulta de Eventos](#)

Eventos da Chave de Acesso: 24161008215964000169550010000018021111898711
Documento Data Tipo Observação
891161337280751.xml 10/10/2016
Manifestação Destinatário: Ciência da Operação

[Consulta de Eventos](#)

Eventos da Chave de Acesso: 24161101519852000233550010000106891360526327
Documento Data Tipo Observação
891161458276023.xml 01/11/2016
Manifestação Destinatário: Ciência da Operação

Quanto à realização de perícia, entendo ser desnecessária, ante a ausência de juntada de documentos aos autos pela Recorrente, necessários à comprovação de que tais operações, de fato, não ocorreram, limitando-se apenas a alegar um “provável equívoco” cometido pelos seus fornecedores.

Assim sendo, afasto o pedido de perícia, com fundamento no Art. 96, IV, da Lei nº 15.614/14, uma vez que a infração se baseia em provas incontestas e os elementos contidos nos autos são suficientes para formação do convencimento.

Por todo o exposto, entendo que a infração de falta de escrituração de nota fiscal de entrada tem tipificação específica na legislação atual, nos termos da Lei nº 16.258/17, que alterou a alínea “g” do inciso III do Art. 123 da Lei nº 12.670/96, incluindo a expressão “inclusive em sua modalidade eletrônica”, não deixando dúvidas quanto a aplicação deste dispositivo em se tratando de falta de escrituração de nota fiscal de entrada na Escrituração Fiscal Digital (EFD).

Importante salientar que o avanço das inovações tecnológicas do mundo moderno, vem exigindo mudanças por parte do Fisco, sendo a EFD uma forma de atualizar a apresentação dos Livros fiscais perante a administração fazendária, antes realizada de forma manual ou com a utilização de sistemas informatizados, cujos livros fiscais tinham que ser impressos para exibição ao Fisco.

Assim, a EFD compreende a escrituração/registro de notas fiscais nos Livros fiscais próprios, os quais são emitidos eletronicamente por meio do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED-Fiscal), devidamente instituído pelo Decreto Federal nº 6.022/07, como parte do Programa de Aceleração do Crescimento do Governo Federal (PAC), visando aperfeiçoar a política fiscal por meio da informatização.



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Com efeito, não escriturar documentos fiscais na EFD/Entrada se subsume juridicamente em não escrituração de livro fiscal, e, para o caso *sub exame*, Livro Fiscal de Entrada, contrariando o disposto nos termos do Art. 276-A, §§ 1º e 3º do Decreto nº 24.569/1997, abaixo transcrito, que determina a obrigatoriedade da escrituração dos documentos fiscais nos livros fiscais digitais em sua totalidade a partir do arquivo digital EFD.

Art. 276-A. Os contribuintes do ICMS ficam obrigados à Escrituração Fiscal Digital (EFD) nos termos e nos prazos estabelecidos nesta Seção.

§1º A Escrituração Fiscal Digital (EFD) constitui-se em um conjunto de escrituração de documentos fiscais e de outras informações de interesse do Fisco, bem como no registro de apuração do ICMS, referente às operações e prestações praticadas pelo contribuinte, em arquivo digital.

(...)

§ 3º O contribuinte está obrigado a escriturar e a prestar informações fiscais, em arquivo digital, referentes à totalidade das operações de entrada e de saída de mercadorias, das aquisições e prestações de serviços, dos lançamentos realizados nos exercícios fiscais de apuração e de outros documentos de informação correlatos, nos moldes do Manual de Orientação, Anexo Único, do Ato COTEPE/ICMS nº 9, de 18 de abril de 2008, ou outro que venha a substituí-lo.

Neste sentido, entendo que pela infração cometida deve ser aplicada a penalidade específica, na forma disciplina na alínea “g” do inciso III do Art. 123 da Lei nº 12.670/96, com a nova redação dada pela Lei nº 16.258/2017, em perfeita simetria aos princípios da legalidade e tipicidade fechada, razão pela qual rejeito o reenquadramento da penalidade para a prevista no Art. 123, VIII, "I" do mesmo Diploma legal, sugerida no juízo singular.

Vejamos o que dispõe o Art. 123, III, “g”:

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

(...)

III - relativamente à documentação e à escrituração:

(...)

g) deixar de escriturar no livro fiscal próprio para registro de entradas, inclusive em sua modalidade eletrônica, conforme dispuser a legislação, documento fiscal relativo a operação ou prestação: multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor da operação ou prestação;

No que tange a alegação da Recorrente quanto ao efeito confiscatório da multa, não se tem como acatar este argumento, eis que o § 2º do Art. 48 da Lei nº 15.614/2014 é categórico ao disciplinar “não se inclui na competência da autoridade julgadora afastar a aplicação de norma sob o fundamento de inconstitucionalidade, ressalvada a hipótese em que tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal – STF”.



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Ademais, a discussão acerca desta matéria já se encontra pacificada no âmbito deste Conat, tendo sido objeto da Súmula 11, nos seguintes termos:

Súmula 11. É VEDADO AOS ÓRGÃOS DE JULGAMENTO DO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT AFASTAR OU REDUZIR MULTA SUGERIDA EM AUTO DE INFRAÇÃO SOB O FUNDAMENTO DE APRESENTAR NATUREZA CONFISCATÓRIA POR IMPLICAR INDEVIDO CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 12.670/96.

Quanto ao pedido de exclusão dos juros moratórios pela falta de indicação no auto de infração dos dispositivos legais a que se referem os juros moratórios, saliento que essa indicação não faz parte dos requisitos legais exigidos para constar no auto de infração. Portanto, a ausência dessa informação não afasta a aplicação dos juros moratórios previstos no art. 62 da Lei nº 12.670/96, estando em perfeita simetria aos princípios da legalidade e tipicidade fechada.

Por fim, quanto à alegação de que a correção monetária e os juros de mora não podem ser maiores que o valor da taxa SELIC, saliento que fuge da competência deste CONAT a análise de matéria neste viés, conforme se depreende do disposto nos termos do Art. 2º da Lei nº 15.614/2014.¹

Por todo o exposto **VOTO** no sentido de conhecer do Recurso Ordinário e do Reexame Necessário para negar provimento ao Recurso Ordinário e dar provimento ao Reexame Necessário julgando **PROCEDENTE** o feito fiscal, em desacordo com a manifestação da Procuradoria Geral do Estado e Parecer da Assessoria Processual Tributária.

É como voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO – ANO BASE 2016

- Penalidade: Art. 123 III, "g" da Lei 12.670/96 e suas alterações.

ICMS:.....	R\$	0,0
MULTA:	R\$	<u>90.856,97</u>
TOTAL:	R\$	90.856,97

¹ De acordo com o Art. 2º da Lei nº 15.614/14, compete ao CONAT decidir as seguintes questões relacionadas com a lavratura de auto de infração: I – exigência de tributos estaduais; II – aplicação de penalidade pecuniária; III – imputação de responsabilidade por infração à legislação tributária; IV – Procedimento Especial de Restituição nos litígios fiscais entre sujeitos passivos de obrigação tributária e o Estado do Ceará.



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

V - DA DECISÃO

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, do Processo de Recurso nº 1/4291/2019 e Auto de Infração nº 1/201915284, em que é Recorrente: **CASSOL PRÉ-FABRICADOS LTDA** e **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e Recorrido: **AMBOS**;

RESOLVEM os membros da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do Recurso Ordinário e do Reexame Necessário interpostos, **DECIDIR**:

1. Quanto à nulidade pela ausência no auto de infração de informação quanto aos índices de correção monetária e de juros de mora que incidem sobre o crédito tributário: por unanimidade de votos, a 4ª Câmara decide afastar a nulidade suscitada pela recorrente, tendo em vista que não há na legislação a obrigação de constar as informações legais sobre incidência de correção monetária e juros no auto de infração, bem como essa incidência encontra-se regulada no art. 62 da Lei nº 12.670/96; **2. Quanto ao pedido de improcedência em razão do contribuinte desconhecer todas as operações elencadas no auto de infração:** por unanimidade de votos, afastada a preliminar de nulidade, tendo em vista que o contribuinte não apresentou provas de que tomou alguma medida para demonstrar o desconhecimento dessas operações; **3. Quanto ao pedido de improcedência por motivo de que algumas notas fiscais apresentam emitente, data de emissão e valores idênticos, além do número de série em sequência:** por unanimidade de votos, afastada a improcedência, tendo em vista que eventual erro na inclusão de alguns documentos fiscais não contamina o levantamento fiscal na totalidade podendo gerar no máximo um julgamento de parcial procedência; **4. Quanto ao pedido de exclusão de notas fiscais que apresentam emitente, data de emissão e valores idênticos, além do número de série em sequência:** por unanimidade de votos, afastado o pedido de exclusão, tendo em vista que, conforme consulta aos sistemas da SEFAZ, as notas fiscais em sequência não se “anulam”; **5. Quanto ao pedido de perícia:** afastado o pedido de perícia, por unanimidade de votos, tendo em vista não haver nos autos indícios que apontam para a necessidade de sua realização; **6. Quanto à arguição de caráter confiscatório da multa,** a 4ª Câmara decide, por unanimidade de votos, não acolher o argumento do recorrente, por entender que a aplicação da multa se dá em conformidade com a legislação vigente, com base na Súmula nº 11 do Conat e em consonância ao disposto no §2º do art. 48, da Lei nº 15.614/2014, que veda ao julgador afastar a aplicação de norma sob o fundamento de inconstitucionalidade; **7. Quanto ao pedido de reenquadramento da penalidade:** por voto de desempate do presidente, a 4ª Câmara decide aplicar a penalidade estabelecida no art. 123, III, ‘g’ da Lei 12.670/96 em conformidade com o auto de infração. Vencidos os Conselheiros Almir de Almeida Cardoso Júnior, Renato Rodrigues Gomes e Matheus Fernandes Menezes que se manifestaram pela aplicação da penalidade do art. 123, VIII, ‘I’ da Lei 12.670/96 nos termos apontados no Parecer da Assessoria Processual Tributária e manifestação do representante da Doutra Procuradoria Geral do Estado; **8. Quanto ao pedido de exclusão dos juros moratórios pela falta de indicação no auto de infração dos dispositivos legais a que se referem os juros moratórios:** por unanimidade de votos, a 4ª



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Câmara decide afastar a alegação, tendo vista que essa indicação não faz parte dos requisitos legais exigidos para constar no auto de infração; **9. Quanto à alegação de que a correção monetária e os juros de mora não podem ser maiores que o valor da taxa SELIC:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara decide afastar a alegação, tendo vista que não faz parte da competência do CONAT analisar esse tipo de alegação, conforme art. 2º da Lei nº 15.614/2014; **10. Em conclusão:** a 4ª Câmara decide conhecer do Recurso Ordinário e do Reexame Necessário para negar provimento ao Recurso Ordinário e dar provimento ao Reexame Necessário julgando **PROCEDENTE** o feito fiscal, em descordo com a manifestação da Procuradoria Geral do Estado e Parecer da Assessoria Processual Tributária. Ficou designada para elaborar a Resolução, a Conselheira Gerusa Marília Alves Melquiades de Lima que proferiu o primeiro voto divergente vencedor. Esse processo foi julgado em conjunto com o processo 1/4288/2019 – Auto de Infração: 1/201915287, com concordância do Conselheiro Relator, do advogado da Recorrente e do Representante da Procuradoria Geral do Estado.

Presentes a 29ª (VIGÉSIMA NONA) sessão ordinária, sob a Presidência do Dr. Michel André Bezerra Lima Gradvohl, os Conselheiros Francisco Wellington Ávila Pereira, Dalcília Bruno Soares, Gerusa Marília Alves Melquiades de Lima, Almir de Almeida Cardoso Júnior, Renato Rodrigues Gomes e Matheus Fernandes Menezes. Presente à sessão o Procurador do Estado, Dr. Rafael Lessa Costa Barboza. Presente, secretariando os trabalhos da 4ª Câmara de Julgamento, a Secretária Edilene Vieira de Alexandria. Presente, também à sessão, para sustentação oral, o advogado da empresa, Dr. Renan Tomasini Telles.

SALA DAS SESSÕES DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 19 de setembro de 2022.

Gerusa Marília Alves Melquiades de Lima

CONSELHEIRA RELATORA

Michel André Bezerra Lima Gradvohl

PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA

Rafael Lessa Costa Barboza

PROCURADOR DO ESTADO

Ciente em: